

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA PINTO CID

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DIGITAIS NOS
CASOS DE RETIRADA DE CONTEÚDO POR TERCEIRO

VITÓRIA

2024

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA PINTO CID

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DIGITAIS NOS
CASOS DE RETIRADA DE CONTEÚDO POR TERCEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2024

JÚLIA PINTO CID

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DIGITAIS NOS CASOS
DE RETIRADA DE CONTEÚDO POR TERCEIRO**

Trabalho de conclusão de curso escrito e apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Bruno Costa Teixeira

Aprovada em ____ julho de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Bruno Costa Teixeira

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Professor(a)

Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer a Deus, por ter acalmado meu coração nos momentos de ansiedade e de insegurança e por ter me dado toda a luz e sabedoria para conseguir escrever o presente trabalho. Agradeço também à Nossa Senhora por me cobrir com seu manto sagrado e me guiar para o caminho de Jesus.

Agradeço especialmente aos meus pais, Álvaro e Geisa, por me apoiarem e me incentivarem de forma incondicional, além de me instruírem da melhor forma possível. Se hoje eu escrevo esse trabalho, com certeza, é por conta de todo o esforço e de todo o amor deles, que para sempre serão o meu maior porto seguro.

Não posso deixar de agradecer a toda minha família, aos meus avós, meus tios e tias e aos meus primos, que sempre acreditaram e confiaram em mim e nos meus sonhos.

Agradeço às minhas amigas de Guarapari, que compartilham esse sonho comigo há muitos anos.

Agradeço também as amizades que fiz durante a faculdade, que tornaram essa jornada muito mais feliz e inesquecível, compartilhando choros e risadas e sempre servindo de apoio uma para outra.

Por fim, não posso deixar de agradecer ao meu querido professor e orientador Bruno Costa Teixeira, por me auxiliar, orientar e principalmente me acalmar, sendo essencial não só para o desenvolvimento deste trabalho, mas contribuindo grandemente para a minha evolução acadêmica.

RESUMO

O presente artigo busca analisar as mudanças ocorridas após a Revolução da Internet, que mudaram verdadeiramente o cotidiano dos cidadãos, passando a ter a internet como uma verdadeira aliada no dia a dia. Nesse sentido, o estudo central será voltado para a responsabilidade civil dos provedores digitais em caso de retirada de conteúdo das plataformas por terceiro. Para tanto, faz necessário à análise acerca das liberdade comunicativa, tais como a liberdade de imprensa e de expressão, bem como os fatores que ensejam a sua limitação, tais sejam, o direito à honra, à privacidade, o discurso de ódio na internet, a disseminação de fake news e o combate à desinformação na internet. A fim de compreender mais a fundo tal responsabilidade, serão estudadas as disposições do Marco Civil da Internet e o entendimento das cortes superiores sobre o tema. Por fim, será analisado o Projeto de Lei número 2.630, popularmente conhecido como Projeto de Lei das *Fake News*, como nova forma de responsabilização dos provedores.

Palavras-chave: Liberdades Comunicativas; Desinformação; Direito à Privacidade; Responsabilidade Civil dos Provedores Digitais; Retirada de Conteúdo; Marco Civil da Internet; Projeto de Lei número 2.630.

ABSTRACT

This article aims to analyze the changes that have occurred after the Internet Revolution, which truly changed the daily lives of citizens, making the internet a true ally in everyday life. In this sense, the central study will focus on the civil liability of digital providers in case of content removal from platforms by third parties. Therefore, it is necessary to analyze communicative freedoms, such as freedom of the press and expression, as well as the factors that lead to their limitation, such as the right to honor, privacy, hate speech on the internet, the spread of fake news, and combating misinformation on the internet. In order to better understand this responsibility, the provisions of the Civil Rights Framework for the Internet and the understanding of higher courts on the subject will be studied. Finally, the Bill number 2.630, popularly known as the Fake News Bill, will be analyzed as a new form of accountability for providers.

Keywords: *Communicative Freedoms; Disinformation; Right to Privacy; Civil Liability of Digital Providers; Content Removal; Civil Rights Framework for the Internet; Bill number 2.630.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 LIBERDADES COMUNICATIVAS E SUAS LIMITAÇÕES.....	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES E APLICAÇÃO NOS CASOS DE RETIRADA DE CONTEÚDO DE TERCEIRO.....	18
3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI NÚMERO 2.630/2020.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A propagação de notícias falsas, suas implicações na sociedade brasileira e a consequente urgência do combate à desinformação e ao discurso de ódio na internet têm se intensificado a partir das eleições de 2018 e, ainda mais, com a disputa para o cargo de Presidente da República de 2022. Esse contexto somado aos episódios de destruição do patrimônio público e de violência nas escolas, ocorridos em 2023, recolocaram em pauta o Projeto de Lei número 12.965/2018, vulgarmente conhecido como "Projeto das Fake News".

Se, por um lado, ocupantes de altos cargos dos Poderes Executivo¹ e Judiciário² demonstram seu interesse e a urgência em regular as plataformas de redes sociais no Brasil, por outro, elas próprias e parcela importante dos estudiosos do tema enxergam no Projeto de Lei uma ameaça à liberdade de expressão na internet.

Segundo os críticos da proposta de legislação que está em debate no Congresso Nacional brasileiro, isso ocorre porque o novo texto normativo indica a alteração do Artigo 19 do Marco Civil da Internet que, por sua vez, determina a responsabilidade jurídica das plataformas.

De acordo com a norma em vigor, os provedores de aplicação não têm o dever de monitoramento prévio do conteúdo gerado por seus usuários. Dessa forma, em regra, as plataformas e aplicações de redes sociais, por exemplo, somente serão responsabilizadas por conteúdo ofensivo quando descumprirem ordem judicial determinando a retirada da publicação. Dito de outro modo, a mera notificação extrajudicial por parte da vítima do conteúdo pejorativo, em regra³, não ensejará o dever de retirada do material.

¹ Ver, por exemplo: G1. **Dino defende PL das Fake News, diz que mentira 'mata' e que país não pode ter 'faroeste digital'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/03/dino-defende-pl-das-fake-news-diz-que-mentira-mata-e-que-pais-nao-pode-ter-faroeste-digital.ghtml>. Acesso em: 08 maio 2024.

² Ver, por exemplo: JOTA. **PL das Fake News: Alexandre de Moraes determina remoção de anúncios contra projeto**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pl-das-fake-news-alexandre-de-moraes-determina-remocao-de-anuncios-contra-projeto-02052023>. Acesso em: 08 maio 2024.

³ Os casos de exceção estão previstos no artigo 21, do Marco Civil da Internet: "Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo".

Nesse sentido, o artigo 19 do Marco Civil da Internet trata de condições para responsabilização dos provedores de aplicações, não de condições para a remoção de conteúdo. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ que "o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação [...] é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet" (BRASIL, 2016).

Por outro lado, deve-se destacar que as plataformas de redes sociais têm sido negligentes com o controle e a propagação de publicações de seus usuários nutridas de discurso e ódio e incentivo à violência. Relatórios nesse sentido têm sido publicados, desde o início do ano de 2023, por organizações de pesquisa como o InternetLab⁴ e o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro - ITS-Rio⁵.

Nesse contexto, o trabalho aqui proposto tem como norte a seguinte questão-problema: pode-se afirmar que o Projeto de Lei número 2.630, ao alterar a natureza da responsabilidade jurídica dos provedores de aplicações, implica violação às liberdades comunicativas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil? Em caso positivo, o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo é suficiente para promover o combate à desinformação e o discurso de ódio na internet?

A partir da questão-problema proposta acima, será verificada a hipótese no sentido de que o projeto de lei em questão pode ser entendido como uma ameaça às liberdades comunicativas. Por outro lado, acredita-se que há instrumentos legislativos e administrativos capazes de promover a regulação das plataformas, em especial o Marco Civil da Internet.

Adotou-se como marco teórico, especialmente, as proposições sobre direitos à honra feitas por Edilson Pereira de Farias, em sua obra *Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, assim como abordagem sobre as liberdades comunicativas feitas por Carlos Affonso da Silva, em seu texto *As Cinco*

⁴ Ver, por exemplo: INTERNETLAB. **MonitorA 2022**: observatório de violência política de gênero. Disponível em: <https://monitora.org.br/>. Acesso em: 08 maio 2023.

⁵ Ver, por exemplo: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro - ITS-Rio. *Desinformação e liberdade de opinião e expressão*. Disponível em: https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2021/04/OHCHR_-_Input-for-report-on-disinformati-on-PT.pdf

Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet e a perspectiva de Anderson Schreiber sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação.

O método adequado para este trabalho é o hipotético-dedutivo, desenvolvido por Karl Popper (2023). Afinal, parte-se de uma questão-problema para, por conseguinte, verificar a hipótese previamente levantada nos parágrafos anteriores.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, é feita uma abordagem no conceito de liberdades comunicativas, sendo aprofundadas a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa e, em contrapartida foram analisadas algumas formas de limitação desse direito, quais sejam, o direito à honra, à privacidade, o discurso de ódio na internet, a disseminação de *fake news* e o combate a desinformação na internet.

Adiante, no segundo capítulo, pretende-se discutir a responsabilidade civil dos provedores no caso de retirada de conteúdo por terceiro, sendo realizada uma análise da legislação vigente e a forma como os tribunais superiores vêm julgando os casos que envolvam tal temática.

Ao final, no terceiro capítulo, será realizada uma análise do Projeto de Lei número 2.630/2020, principalmente no que se refere a responsabilização dos provedores digitais, sendo observado que algumas das mudanças propostas podem não atingir seu real objetivo e ainda trazer riscos à censura.

1 LIBERDADES COMUNICATIVAS E SUAS LIMITAÇÕES

A discussão referente à responsabilidade civil na internet, nos casos de retirada de conteúdo por terceiro, acaba por envolver alguns direitos fundamentais, quais sejam as liberdades coletivas e os direitos individuais.

No que refere às liberdades de expressão e de manifestação, há de se considerar que o homem vive em sociedade e não de forma isolada. Diante dessa natureza, tem-se como uma necessidade do cidadão se manifestar, trocar com os demais suas ideias e opiniões e, segundo Pimenta Bueno, é necessário que essa liberdade não perca as características do direito, não sendo levadas pelas paixões, pelo crime e que não seja voltada para fazer o mal (PIMENTA BUENO, 1857, p. 395).

Soma-se a isso o fato de que o próprio pensamento, como bem diz José Cretella Junior (1989, p. 204), nunca foi uma problemática no âmbito jurídico, visto que o pensamento não é punível e o indivíduo jamais será condenado pelo o que pensa. Agora, uma vez esse pensamento manifestado, de fato, interessa o Direito, esse ato de exteriorizar o objeto da proteção constitucional, como liberdade fundamental.

Nesse sentido, tem-se como um dos principais fundamentos da liberdade de expressão, a autonomia individual, partindo do pressuposto que se os indivíduos não tivessem o direito de realizar escolhas por si mesmo, eles literalmente deixariam de ser indivíduos. Assim sendo, a liberdade de expressão vem do fato do discurso ser uma manifestação da liberdade do homem, conferindo a capacidade de desenvolver todo o seu potencial, ao passo que controla seu destino e influencia decisões coletivas (SANKIEVICZ, 2011, p. 23).

Diante das conceituações referentes à liberdade de expressão, nota-se que há uma clara relação com a liberdade de imprensa, ao passo que no momento em que essa exteriorização dos pensamentos, das ideias, das opiniões e das informações são veiculadas em algum veículo de comunicação surge, para tanto, a liberdade de imprensa, estando ambas interligadas.

A proteção da liberdade de imprensa alcança tantos indivíduos, que autores como Daniel Sarmiento (2016, p. 205) afirma ser a sociedade a principal destinatária dessa garantia

constitucional e não os titulares dos veículos de comunicação, isso porque são os cidadãos que ficarão mais informados, tendo diferentes pontos de vista acerca de temáticas de interesse social.

Pode-se ressaltar que a história foi fundamental para que a defesa da liberdade de expressão em seus mais diferentes âmbitos, ocupasse um protagonismo nos atuais debates que envolvam o tema, isso porque após a sociedade passar por períodos onde a liberdade era controlada e cerceada, como ocorreu em ditaduras, foi reconhecida sua importância e sua necessidade para que seja concretizada uma cidadania plena.

Nesse sentido, a liberdade de expressão, garantia exaltada na nossa Constituição Federal, foi amplamente tratada no Marco Civil da Internet - MCI⁶. Na realidade, pode-se afirmar que uma série de direitos vêm sendo protegidos pela referida lei, quais sejam a tutela da privacidade e dos dados pessoais⁷, todavia a liberdade de expressão possui um protagonismo especial nessa legislação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Marco Civil da Internet não busca orientar tão somente a regulação das relações travadas pela internet através de seus dispositivos, mas também visa assegurar que as liberdades conquistadas ao longo dos anos através do desenvolvimento da internet e das tecnologias de informação e comunicação não sejam cerceadas por interesses diversos. (SOUZA, 2015, p. 3).

A preocupação em preservar tal direito é tanta, que os autores Carlos Affonso Pereira de Souza e Chiara Spadaccini de Teffé (2015, p. 43), em sua obra, demonstram as diferentes faces da liberdade de expressão dentro do Marco Civil da Internet. Assim, tal direito é visto tanto como um princípio da disciplina do uso da internet no Brasil, bem como uma condição para o seu pleno acesso.

A fim de compreender as razões que levaram o legislador a incluir a liberdade de expressão como um fundamento no MCI, deve-se ter em mente que à época em que o texto da Lei número 12.965/2014 estava passando pelo processo de aprovação, gerou a desconfiança de

⁶ Ver: Artigo 2, *caput*; Artigo 3, inciso “I”; Artigo 8, *caput*; Artigo 19, *caput* e § 2º, Marco Civil da Internet.

⁷ Ver: Artigo 3, inciso “II”; Artigo 8, *caput*; Artigo 11, *caput*, Marco Civil da Internet.

técnicos, os quais acreditavam que o dispositivo geraria um risco aos desenvolvimentos tecnológicos (SOUZA, 2015, p. 7).

Por essas razões, compreende-se que imputar uma visão principiológica na liberdade de expressão, tinha como intuito não só um papel de natureza técnica, onde o legislador tinha como objetivo criar um ambiente favorável à manifestação do pensamento na rede; como também um papel de natureza política, a qual objetivava tanto rebater aqueles componentes da comunidade técnica que enxergava no Marco Civil da Internet, um perigo para o progresso, como buscou reforçar a ideia que a sua aprovação não levaria à censura, muito pelo contrário (SOUZA, 2015, p. 7).

Fato é que as liberdades comunicativas possuem um papel importante na sociedade, sendo consideradas verdadeiros meios que auxiliam no pleno exercício da cidadania e como uma garantia para a reafirmação democrática. Portanto, trata-se de um direito fundamental que oportuniza a prática e a vivência efetiva dos demais.

Uma vez reconhecida essa importância da liberdade de expressão para o efetivo exercício da democracia, a Organização dos Estados Americanos - OEA entende que as eventuais limitações desse direito devem ser analisadas com cautela (ANDRADE; PINTO; MACHADO, 2020, p. 100). Diante disso, é proposto, então, alguns requisitos indispensáveis para legitimar a restrição à liberdade, quais sejam a existência de previsão em lei, o atendimento do devido processo, a justificativa em finalidade imperativa, a necessidade, idoneidade e proporcionalidade para atingir o objetivo buscado e o atendimento das garantias judiciais (ANDRADE; PINTO; MACHADO, 2020, p. 100).

Conforme exposto anteriormente, o direito às liberdades comunicativas além de serem imprescindíveis para toda a sociedade, recebem um enfoque especial no Marco Civil da Internet. No entanto, em que pese a tutela desses direitos deve ser realizada de maneira rigorosa, eles não são absolutos e não devem ser protegidos de maneira integral, devendo, portanto, sofrer algumas limitações que serão tratadas ainda neste capítulo.

Os direitos da pessoa humana, como o direito à honra, à privacidade e à proteção de seus dados pessoais, se apresentam como um dos principais meios de limitação daqueles direitos.

Sob essa lógica, embora seja muito comentado e utilizado no Direito, conceituar o direito da personalidade não é uma função tão fácil no âmbito jurídico. Sendo assim, Flávio Tartuce (2018, p. 150), foi um dos que se aventuraram nessa função, dizendo que:

[...] observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte (TARTUCE, 2018, p. 150).

À luz dessa ideia, julga-se como essencial avaliar a dignidade da pessoa como conteúdo e como fundamento dos direitos da personalidade (BENTIVEGNA, 2020, p. 34). Entretanto, isso acaba se tornando um outro fator para a difícil missão de conceituar o direito à personalidade, visto que a própria dignidade humana também é de difícil delimitação. Desse modo, essa fluidez e vagueza dificulta a aplicação desse princípio em um caso concreto.

Nesse aspecto, dentre as facetas dos direitos da personalidade, está o direito à honra, e segundo Edilson Pereira de Farias (1996, p. 109) possui duas características essenciais, a primeira delas é de que seu fundamento se consolida no princípio da dignidade humana, assim sendo, a honra é atributo inerente a qualquer cidadão independentemente de religião, raça, classe social, etc.

A segunda é a sua divisão em um aspecto subjetivo, sendo a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento pessoal, e um aspecto objetivo, se caracterizando pela reputação que o sujeito desfruta no meio social em que está situado, trata-se das considerações dos outros. (FARIAS, 1996, p. 109).

Ressalta-se, ainda, que os avanços tecnológicos vieram como um fatores que ensejam riscos ao direito à privacidade, dessa forma, esse direito estaria ameaçado diante dos desafios vindo da sociedade de informação, podendo ser definida como uma nova forma de organização decorrente do uso extensivo da tecnologia da informação para a coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações, como no uso das tecnologias de computação e de telecomunicação (PINHEIRO; BONNA, 2020, p. 367).

Dito isto, esses direitos humanos, tais como liberdade e privacidade são colocados em risco

pelas atuais tecnologias da informação e comunicação, visto que permitem a coleta, armazenamento, processamento, análise e transmissão de uma quantidade de dados sem precedentes na história. (NETO; MORAIS, 2018. p.234)

Além da honra, a proteção dos dados pessoais, com os avanços tecnológicos, vem ganhando um enfoque na atualidade. Isso porque, com a dimensão e quantidade de aplicativos que existem na internet, os usuários, sem nem sequer questionar, concordam em disponibilizar seus dados pessoais.

Isso significa, que grandes corporações serão detentoras de dados sensíveis de uma grande parcela da população, ocorre que ter acesso a esses dados não expressa tão somente o poder econômico pela personalização do mercado e do comércio, mas também o poder político. Este último está atrelado ao potencial que tais corporações têm em identificar grupos com a mesma ideologia de seus interesses (GUZANSKY, 2020. p. 19).

No que diz respeito a importância da proteção jurídica dos dados pessoais, Pierre Catala indicou uma classificação em quatro modalidades distintas, quais sejam: i) as informações relativas às pessoas e seus patrimônios; ii) as opiniões subjetivas das pessoas; iii) as obras do espírito; e , iv) as informações que, fora das modalidades anteriores , referem-se a descrições de fenômenos, coisas e eventos (CATALA, 1983, p. 22 *apud* DONEDA, 2021, p. 143)

Os referidos dados pessoais, portanto, se enquadram nesta última classificação de informação, uma vez observado a existência de um vínculo objetivo entre a pessoa e determinada informação.

Dessa forma, por meio da proteção dos dados pessoais, garantias que normalmente estão atreladas à privacidade passam a ser vistos por uma ótica mais abrangente, onde outros interesses são levados em consideração, abrangendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com o tratamento dos dados pessoais (DONEDA, 2021, p. 177).

Tamanha é a importância da proteção desses dados que, em 2018, foi promulgada a Lei número 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural

ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Embora a tutela desses direitos, quais sejam as liberdades comunicativas e os direitos individuais, seja fundamental para o ordenamento brasileiro, sendo eles protegidos pela Constituição e consideradas pautas de relevantes discussões, esses, por sua vez, acabam conflitando em razão do conteúdo de sua matéria.

Dessa forma, quando tais princípios entram em colisão, diferentemente de como ocorre quando há antinomia aparente entre normas legais, onde apenas uma deve ser validada, e, a outra, conseqüentemente, descartada. Tais direitos, devem passar por um processo de ponderação, no qual será aplicado o princípio da proporcionalidade, verificando, em cada situação, o caso concreto (BENTIVEGNA, 2020, p.188).

Ainda se tratando da importância do caso concreto para fins de resolução do conflito aparente, Daniel Sarmiento (2002, p. 99) afirma tal importância para averiguar se, de fato, há um conflito entre princípios constitucionais, posto isso, ele afirma que a ponderação de interesses só se torna necessária quando, de fato, estiver caracterizada a colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais incidentes sobre o caso concreto.

Sendo assim, faz-se necessário destacar a Lei da Ponderação, exposta por Robert Alexy, no qual tem-se a ideia de que um princípio deve sofrer limitações diretamente proporcionais à importância da obediência ao outro princípio com que colide (ALEXY, 1993, p. 161).

A técnica de ponderação se desenvolve por meio de três etapas, a primeira delas envolve a identificação das normas relevantes para o desfecho do caso, bem como a detecção de eventuais conflitos entre elas. A segunda fase se baseia em uma análise dos fatos, devendo ser observado qual o papel das normas identificadas na primeira fase e qual a sua importância para a solução do caso concreto. (BARROSO, 2008, p. 346-348)

Em seguida, na terceira fase, há a decisão propriamente dita, onde as normas e a repercussão dos fatos são analisadas conjuntamente, de modo que serão apurados os pesos a cada

elemento da disputa, logo, será examinado o grupo de normas que deve preponderar no caso. Por fim, será decidido o quão intensamente aquelas normas devem prevalecer em detrimento das demais, tendo, todo esse processo, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade como fio condutor (BARROSO, 2008, pp. 346-348).

Dentro do aspecto dos fatores que ensejam a limitação das liberdades comunicativas, ressalta-se a problemática referente à desinformação na internet e à ampla disseminação das fake news como razões relevantes que levam a essa limitação.

Fato é que com os avanços tecnológicos e a ampla utilização da internet pelos cidadãos, além de trazer inúmeras melhorias e facilidades para o dia a dia, também trouxe alguns infortúnios, podendo citar a desinformação presente nas mídias digitais como um dos principais deles.

Sabe-se, no entanto, que rumores ou conclusões equivocadas sempre estiveram presentes na sociedade, mas sua disseminação se limitava a certo grupo, e, sendo o caso de alta relevância a imprensa ou comunidade acadêmica iria se manifestar confirmando ou negando (BIOLCATI, 2022. p. 165). De todo modo, com o surgimento da internet esses boatos se espalham de forma incontrolável, alcançando o maior número de usuários possível, razão pela qual é tamanha a dificuldade em propagar a verdade e fazer com que ela alcance o mesmo patamar de pessoas.

Assim sendo, dentro do contexto da desinformação, depara-se com o fenômeno das *fake news*, que seguindo o conceito adotado por Irineu Barreto, elas não se limitam apenas às notícias falsas, mas sim a estratégias sofisticadas e que envolvem desde a produção do conteúdo enviesado, distorcido, manipulado, falso, à publicação e impulsionamento na internet. Dessa forma, conforme explicita o autor, as *fake news* estão relacionadas à política como desinformação, tendo como fim enganar, confundir e disseminar as informações aos destinatários (BARRETO, 2022, p. 10).

Embora esse fenômeno remeta a uma prática da atualidade, esse termo surgiu no século XIX, onde nas eleições Estado Unidense alguns candidatos foram vítimas de notícias falsas, o que atrapalhou seu desempenho nas campanhas eleitorais (NEVES; BORGES 2020, p. 3).

Atualmente, percebe-se que essa situação se perdura, onde inúmeras pessoas acabam se prejudicando por serem alvos das *fake news*, na realidade, nota-se que esse fenômeno ainda teve um avanço com o advento da internet, conforme exposto anteriormente, a rapidez e o amplo alcance são primordiais para a sua disseminação.

Dessa forma, como mencionado, essa ideia da internet como “terra sem lei” faz com que as pessoas nelas inseridas não tenham uma preocupação e um zelo com aquilo que é postado e republicado, todos os dias, inúmeras notícias falaciosas são publicadas e compartilhadas como se fossem verdades, sem que haja uma averiguação daquilo que está sendo exposto.

Fatos esses fazem surgir uma necessidade de regulamentação dessas mídias, nas hipóteses em que a liberdade de expressão ultrapassa o limite do razoável e passa a atingir os direitos de outrem, fazendo surgir a necessidade de punição dos malfeitores.

Sob essa lógica, observa-se que, não só jornalistas, pesquisadores, cientistas, conseguem realizar publicações referentes aos conteúdos de sua competência, na internet, qualquer um e a qualquer momento tem a liberdade e a possibilidade de publicar informações, dados e pesquisas como se fossem fruto de algo científico, sendo inúmeras das vezes informações fraudulentas, manipuladas e falsas (BIOLCATI, 2022, p. 167).

Nesse contexto, salienta-se os resultados das pesquisas realizadas pelo TIC Domicílios, do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br –, onde foi apontado que quase metade dos brasileiros que utilizam a internet, 149 milhões, não verificam se as notícias que recebem são verdadeiras ou falsas (UFJF, 2023). Isso demonstra a perpetuação da problemática, uma vez que a questão não se limita tão somente à publicação das *fake news*, mas se estende aos compartilhamentos sem uma devida pesquisa sobre o que está sendo exposto.

Diante desses fatos, será abordados no próximo capítulo a responsabilidade dos provedores de aplicação no caso de retirada de conteúdo publicado por terceiro, sendo analisado quando ele será responsabilizado e se as redes sociais, por si, têm condão, de remover publicações que disseminem a desinformação, bem como as mudanças jurisprudências acerca da temática.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES E APLICAÇÃO NOS CASOS DE RETIRADA DE CONTEÚDO DE TERCEIRO

A internet é um mundo que possui diversas oportunidades, e atualmente faz-se necessário o estudo acerca das responsabilidades dos provedores digitais e embora esse fenômeno sequer existia há décadas atrás, hoje em dia essa análise é imprescindível para a plena utilização das redes sociais, bem como para o efetivo combate à desinformação, às *fake news* e ao discurso de ódio.

Isso porque o direito possui sua existência vinculada ao tempo, e na medida em que novas relações vão sendo criadas e desenvolvidas, o direito vai se adequando a realidade e a atualidade, de modo em que novas condutas vão sendo amparadas pelas jurisprudências e pela legislação (MOREIRA, 2007, p.179).

Assim sendo, essa questão vem tratada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual prevê que o provedor de aplicação será responsabilizado caso deixe de cumprir com ordem judicial que determine a retirada do conteúdo:

[...]

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, online)

[...]

Salienta-se, que o Marco Civil da Internet não proíbe a retirada de conteúdo publicado por terceiro pelos provedores de aplicação, sendo que estes podem retirar os conteúdos que vão contra seus termos de uso ou até que contenham ilícitos, o artigo apenas condiciona a responsabilização destes à uma ordem judicial.

Antes da promulgação da Lei número 12.965, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento consolidado, no qual havia tão somente a necessidade de notificação extrajudicial do provedor de aplicação para retirada de qualquer conteúdo que entendesse ilícito, a qual deveria ser atendida no prazo de 24 horas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor do ilícito pelo dano causado, adotando, desse modo, o sistema

notice and take down (FLUMIGNAN, 2021).

Desse modo, de acordo com tal sistema, a mera notificação para as redes faz surgir uma obrigação específica de agir, que não poderia, portanto, ser afastada pelo argumento de inviabilidade prática de monitoramento. Logo, os provedores seriam responsabilizados se deixassem de agir, tratando-se, desse modo, de uma responsabilidade civil *ex post*, que estaria voltada a evitar a propagação do dano (SCHREIBER, 2015, p. 10).

Nesse contexto, a ementa do Recurso Especial número 1.337.990-SP, traz justamente o entendimento exposto acima, dispondo que:

[...] 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. **5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em “site” por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão [...]** (STJ – Resp: 1337990 SP 2011/0276539-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/09/2014) [Destacou-se].

No entanto, esse entendimento foi modificado após a promulgação do Marco Civil da Internet, onde a notificação extrajudicial não é capaz de ensejar a retirada das publicações, pode-se citar, na realidade, duas exceções, a primeira prevista no artigo 19, §2º, a qual trata da proteção de direitos autorais e a segunda prevista no artigo 21 da supracitada lei, onde não será necessário a decisão judicial nos casos que envolvam cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sendo que tais casos normalmente estão atrelados a pornografia de vingança.

[...]

Artigo 19: § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL,

2014)

[...]

Ressalta-se, portanto, que sobre essa mudança legislativa, que ocasionou também alterações jurisprudenciais, existem diferentes posicionamentos, referentes àqueles que entendem como correta tal alteração e àqueles que alegam sua inconstitucionalidade, bem como um engessamento de tutela.

Sob essa lógica aqueles que apontam uma inconstitucionalidade no artigo 19, do Marco Civil da internet, entendem que ele contraria o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, que versa sobre a garantia constitucional de reparação plena e integral por danos à honra, privacidade e imagem, afirmando, que na realidade aquele artigo não visa proteger as vítimas com um sistema eficiente de tutela de direito, mas, na realidade, tutelam os interesses das empresas que exploram a rede. (SCHREIBER, 2015, p.14)

Por outro lado, aqueles que são a favor da mudança legislativa, alegam que seu fundamento se baseia na tutela da liberdade de expressão, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, dessa forma, esse direito só poderia ser restringido mediante ordem judicial. (LIMA, 201, p. 19)

Isso demonstra, na prática, o atrito entre os direitos fundamentais tratados anteriormente, onde dependendo da situação, um se sobressai em detrimento do outro. Agora, serão analisados os entendimentos jurisprudenciais, com o objetivo de compreender como o tema vem sendo tratado nos tribunais superiores.

Dessa forma, conforme se extrai da leitura do artigo 19, da Lei número 12.965/2014, até a presente data os provedores de aplicação não têm a obrigação de realizar o monitoramento prévio do conteúdo gerado por seus usuários. Desse modo,, em regra, as plataformas e aplicações de redes sociais, por exemplo, somente serão responsabilizadas por conteúdo ofensivo quando descumprirem ordem judicial determinando a retirada da publicação.

Dito de outro modo, após a vigência do Marco Civil da Internet, a mera notificação extrajudicial por parte da vítima do conteúdo pejorativo, em regra, não ensejará o dever de retirada do material.

Deve-se rememorar, que esse entendimento está em consonância com os Princípios de Manila (2015, p. 2) , o qual dispõe que:

[...]

I. d. Os intermediários nunca devem ser estritamente responsabilizados por hospedar conteúdos ilegais de terceiros, nem devem ser obrigados a monitorar conteúdos de maneira proativa como parte de um regime de responsabilidade de intermediários.

[...]

2.a Os intermediários não devem ser obrigados a restringir conteúdos a menos que uma ordem determinando que o material em questão é ilegal tenha sido emitida por uma autoridade judicial independente e imparcial.

[...]

Outrossim, ressalta-se algumas das preocupações que levou o legislador a redigir esse dispositivo, quais sejam o perigo da alta autonomia dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado, bem como o objetivo de evitar a ampla subjetividade dos critérios que poderiam ser utilizados para a retirada do conteúdo supostamente ofensivo na internet, atribuindo, portanto, essa função ao judiciário, onde, a partir de uma série de casos julgados, decida o que é ofensivo no caso concreto. (BRASIL, 2017.)

Diante dos diversos posicionamentos, faz-se necessário avaliar a forma pela qual os tribunais superiores vêm decidindo os conflitos envolvendo a responsabilidade civil pela retirada de conteúdo por terceiros após a promulgação da Lei número 12.965/2014.

Dessa forma, insta salientar que por meio do TEMA 987, o Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu a Repercussão Geral acerca da discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei número. 12.965/2014 que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiro.

Assim sendo, o caso que originou o referido Tema se trata do Recurso Extraordinário nº 1.037.396-SP, no qual o FaceBook impugnou contra o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, o qual constava que:

[...]

Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, fulminaria seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor) (BRASIL, 2018)

[...]

Nesse sentido, o recorrente entende que o assunto possui transcendência e relevância, vez que versa sobre uma problemática similar àquela tratada no TEMA número 533, no entanto, diferentemente a este leading case, que ocorreu antes da vigência do Marco Civil da Internet, o presente caso deve-se basear nos termos impostos pela referida lei, já que ocorreram após sua promulgação.

Nesse contexto, seguindo as razões apresentadas pela recorrente, foi reconhecida a Repercussão Geral do referido recurso. Portanto, deve-se rememorar a importância desse reconhecimento, bem como a acertada distinção com o Tema número 533, tendo em vista que tal decisão já demonstra a necessidade de diferenciação dos julgamentos referentes aos casos ocorridos antes e após o Marco Civil da Internet, visto que seu artigo 19 traz, de forma clarividente, a condição pela qual os provedores de aplicação devem ser responsabilizados.

Agora, faz-se necessário analisar a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça vem, efetivamente, julgando as lides que envolvem a aplicação do supracitado artigo.

Nesse contexto, toma-se como parâmetro o Recurso Especial número 1.642.997- RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Assim sendo, da mera análise do acórdão já se torna possível firmar algumas premissas, veja-se:

[...]

2. O propósito recursal reside na definição **do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente** - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. **A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a**

entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. (REsp n. 1.642.997/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.) [Destacou-se].

Assim sendo, conforme mencionado pelo supracitado acórdão, após a promulgação do Marco Civil da Internet, houve uma mudança jurisprudencial, no qual o Superior Tribunal de Justiça modificou o termo inicial da responsabilidade solidária, que estendia a responsabilidade do conteúdo gerado por terceiro às plataformas.

Dessa forma, para os casos que ocorreram antes da promulgação da Lei número 12.965/2014, continuarão sendo utilizadas o antigo entendimento adotado pela Corte, qual seja mera a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor, bastaria para configurar ciência inequívoca do conteúdo ofensivo e caso este não procedesse com a retirada do conteúdo em um prazo razoável, incidiria, também sobre o ele a responsabilidade solidária pelos danos causados, conforme se observa no REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013.

Agora, a partir da Lei número 12.965/2014, Marco Civil da Internet, houve a mudança de tal entendimento, uma vez o artigo 19 é claro ao definir o momento em que os provedores de aplicação passam a ser responsabilizados, fazendo com que a jurisprudência passasse a definir como termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação a decisão judicial que ordenasse a retirada do conteúdo.

Desse modo, restou comprovado e demonstrado que a referida Lei foi recepcionada pela jurisprudência, uma vez que teve seu posicionamento alterado diante de uma norma que regula a questão, tendo em vista que, anteriormente, não havia qualquer diploma legal que disciplinava o assunto.

Ressalta-se, que embora a jurisprudência analisada seja do ano de 2017, o mesmo entendimento vem sendo mantido pela jurisprudência pátria até a presente data, podendo citar como o exemplo a REsp 1.993.896, no qual, em seu acórdão afirma que:

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no

sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo. (BRASIL, 2022).

[...]

Percebe-se, portanto, que essa situação já foi pacificada, podendo, no entanto, surgir novos entendimentos, caso forem aprovadas leis que tratem do tema, ressaltando o Projeto de Lei número 2.630/2020, popularmente conhecido como “ Projeto de Lei das *Fake News*”, o qual pretende alterar as diretrizes dispostas no artigo 19, do Marco Civil da Internet.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI NÚMERO 2.630/2020

A propagação de notícias falsas, a disseminação do discurso de ódio e o combate à desinformação na internet foram fatores essenciais para se pensar em um meio mais efetivo para reduzir tais problemáticas na internet, dessa forma, foi desenvolvido o Projeto de Lei número 2.630/2020, vulgarmente conhecido como "Projeto das *Fake News*".

Dentre os mais diversos aspectos que são tratados neste projeto legislativo, será analisado mais a fundo as questões referentes à responsabilização dos provedores digitais nas hipóteses de retirada de conteúdo publicado por terceiros, normalmente usuários das plataformas e redes sociais.

Nesse contexto, enquanto parte dos membros dos altos cargos dos Poderes Executivo e Judiciário demonstram seu interesse e a urgência em regular as plataformas de redes sociais no Brasil, uma outra parte e parcela importante dos estudiosos do tema, como Fabrício Polido, da área de Direito Internacional, e José Luiz Quadros, de Direito Constitucional; a professora do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG Geane Alzamora; a coordenadora de pesquisa da área de Informação e Política do Internetlab, Heloísa Massaro, e o presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), Marcelo Träsel, enxergam no Projeto de Lei uma ameaça à liberdade de expressão na internet (UFMG, 2020).

Segundo os críticos da proposta de legislação que está em debate no Congresso Nacional brasileiro, caso o Projeto de Lei seja aceito ele poderá trazer riscos a tutela da liberdade de expressão, isso ocorre porque o novo texto normativo indica a alteração do artigo 19 do Marco Civil da Internet que, por sua vez, determina a responsabilidade civil das plataformas.

Cumprido destacar que o Projeto de Lei, até a presente data, já sofreu algumas alterações, não sendo o mesmo texto normativo desde do início de sua proposição. Em 2020 foi apresentado a texto inicial, sendo de iniciativa do senador Alessandro Vieira, e após críticas e realizações de debates foram surgindo novas versões, e em 2023 foi proferido em parecer realizado em plenário, onde foi realizado um exame do referido projeto, bem como foi apresentado um texto substitutivo ao Projeto de Lei número 2.630/2020.

Dito isto, inicialmente um dos principais pontos que foram discutidos nas primeiras versões do Projeto de Lei número 2.630/2020, se referem ao risco à liberdade de expressão decorrentes das definições dispostas no artigo 5º, tais como “conta inautêntica”⁸; “rede de distribuição artificial”⁹, “conteúdo”¹⁰; “impulsioneamento”¹¹; “rede social”¹²; e “serviço de mensageria privada”¹³.

Essas definições poderiam apresentar riscos às liberdades comunicativas por meio de três fragilidades, quais sejam: a amplitude e inexatidão dos termos e conceitos utilizados; os pressupostos contidos nas definições sobre autenticidade ou inautenticidade; além da tentativa de definição de ambientes cambiantes e dinâmicos pelo seu próprio caráter de inovação. (ARTIGO 19, 2020, p. 5).

Essa imprecisão vai de encontro com o princípio da legalidade, que deve ser aplicado nos casos em que o Estado avalia restringir o direito à liberdade de expressão ou o direito à privacidade, o que significa que essas condutas reguladoras não podem ser vagas ou definidas de forma ampla. Muito pelo contrário, o que se espera é que as condutas sejam definidas de forma precisa, propiciando aos cidadãos o ajuste de suas condutas. (ARTIGO 19, 2020, p. 5).

⁸ Ver definição proposta: II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

⁹ Ver definição proposta: III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

¹⁰ Ver definição proposta: V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

¹¹ Ver definição proposta: VII – impulsioneamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

¹² Ver definição proposta: VIII – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

¹³ Ver definição proposta: IX – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

Ainda dentro do quadro de imprecisão, a primeira versão proposta pelo senado conta com o conceito de desinformação e ainda, no seu artigo 5º, o qual dispõe sobre as vedações nas aplicação de internet, de que trata a presente lei, dispõe que:

[...]

Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

II - disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para **disseminação de desinformação**; III – redes de disseminação artificial que **disseminem desinformação**; [Destacou-se] (BRASIL,2020)

[...]

Como se observa, a primeira versão apresentada do Projeto de Lei trouxe em voga o termo desinformação, trazendo aos provedores a responsabilidade em combatê-la.

Ressalta-se, que o substitutivo ao Projeto de Lei número 2.630/2020, não deixou de tratar da desinformação, ainda mais porque esse foi um dos fatores que ensejaram a propositura da lei, mantendo sua tratativa no capítulo IX¹⁴, que trata do fomento à educação para o uso seguro da internet e no capítulo XV¹⁵, que aborda a regulação dos provedores. Como se observa, será mantida a exigência de estudo e de capacitação para lidar da melhor forma, com tal problemática.

No entanto, classificar um conteúdo como “desinformação” não é uma tarefa tão simples e fácil, deve-se reconhecer a necessidade de uma análise humana, contextualidade e a importância dessa análise ser embasada em pesquisas e fonte diversas, e mesmo assim, ainda resta uma vasta possibilidade para variáveis de interpretação dos fatos (INTERVOZES, 2020, *online*).

¹⁴ Ver artigo 38, inciso “I”: Art. 38. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui: I - a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 20 maio 2024.

¹⁵ Ver artigo 51, incisos “II e III”: Art. 51. Serão atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), além daquelas previstas pelas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.853, de 8 de julho de 2019, as seguintes: II – realizar estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e propor diretrizes para o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais; III – apresentar diretrizes para a elaboração de código de conduta para os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea, para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, inclusive quanto a obrigações para que os serviços de mensageria instantânea tomem medidas preventivas para conter a difusão em massa de conteúdo e para enfrentar a desinformação no contexto da internet e das redes sociais;

Esse tema foi debatido em muitas das audiências públicas, as quais trataram de temas relacionados ao Projeto de Lei nº2.630, assim sendo, na terceira audiência pública, ocorrida em 12/08/2021, com o tema “Moderação de Conteúdos e Liberdade de Expressão”, o senhor Marcelo Träsel, Presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo Abraji, afirmou que há meios que podem ser aplicados em casos de abuso em relação à desinformação e que a prática jornalística deve ser protegida, evitando-se a remoção de conteúdo tão somente por discordarem de seu teor. (BRASIL, 2023, p. 9)

Nesse mesmo sentido, se manifestou o senhor Thiago Tavares, presidente da SaferNet Brasil, na 11ª audiência pública, ocorrida em 14/09/2021, com o tema das “Boas práticas no combate à desinformação durante a Pandemia de Covid-19”, argumentando que sobre a necessidade de diferenciar a desinformação da informação meramente ruim, ou de baixo nível e discorreu sobre a dinâmica e os passos da propaganda falsa, salientando, ainda, que há também campanhas de desinformação que vêm de fora do Brasil, o que pode representar ameaças à soberania nacional. (BRASIL, 2023, p. 18)

Ainda nessas audiências, no dia 24/08/2021, ocorreu o debate com o seguinte tema, "Como Identificar Agentes Maliciosos sem Ferir a Proteção de Dados?", nela, dentre os estudiosos que se manifestaram estava o senhor João Brant, Diretor do Instituto Cultura e Democracia, que reconheceu a problemática da desinformação, afirmando que se trata de uma violação à liberdade de expressão e do acesso à informação confiável, plural e diversa, tendo repercussões negativas em diversos indicadores democráticos. (BRASIL, 2023, p.12)

Por fim, após inúmeros estudiosos se manifestarem sobre o tema, faz-se necessário atento à manifestação do senhor Leandro Alvarenga Miranda, diretor jurídico da Associação Nacional de Bureaus de Informação, tendo se manifestado na 12ª audiência pública, que ocorreu 16/09/2021, com o tema da “Impactos de uma lei contra desinformação no ecossistema de inovação”, relacionando o combate à desinformação com com a responsabilização por esses atos.

Dessa forma, ele aduz que o Projeto de Lei faz uma transferência de responsabilidade do Poder Público para os entes privados, no sentido de que essas empresas devem fazer uma autorregulação, isso geraria um risco de se punir as empresas, enquanto o ideal é a punição dos malfeitores, ou seja, aqueles que disseminam conteúdos de desinformação (BRASIL,

2023, p. 20).

Isso porque, diante da possibilidade de responsabilização das plataformas por ter que analisar o tipo de conteúdo disseminado por cada conta, seria provável que as empresas, com o receio de serem responsabilizadas, lançassem mão de moderação exacerbada, de forma a aumentar exponencialmente a chance de equívocos e cerceamento do exercício legítimo da liberdade de expressão, o que não é o esperado com o Projeto de Lei (INTERVOZES, 2020, *online*).

Dessa forma, o Projeto vem com o objetivo de aumentar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, indicando suas responsabilidade solidária em duas ocasiões, quais sejam, a reparação de danos causados por conteúdos gerados por terceiros que foram distribuídos pela publicidade na plataforma digital, bem como os danos gerados por conteúdos de terceiro, quando não observado o dever de cuidado da plataforma.

Acerca desse dever de cuidado, ele estará presente na medida em que os provedores deverão ser diligentes na função de evitar e mitigar práticas ilícitas que possam ser executadas em suas plataformas (SANTOS; LUCENA, 2023, *online*).

Além disso, o projeto estabelece riscos que devem ser analisados e identificados pela plataforma, sendo eles, a disseminação de conteúdos ilícitos; a garantia à liberdade de expressão e de imprensa; a existência de conteúdos que indicam violência de gênero, racismo, bem como proteção às crianças, adolescentes e idosos; a utilização indevida de dados pessoas sensíveis; bem como a preservação do Estado Democrático de Direito e o devido processo eleitoral.

Dito isto, os artigos 13 e 16 do atual texto do Projeto de Lei versam sobre a forma pela qual a responsabilidade dos provedores será configurada, veja-se

[...]

Art. 13. A partir da instauração do protocolo de segurança e devida notificação, os provedores poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando demonstrado conhecimento prévio, nos termos do art. 16.

Parágrafo único. A responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando houver risco iminente de danos, será solidária, incidirá pelo período de duração do protocolo e será restrita aos temas e hipóteses nele estipulados.

[...]

Art. 16. Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais, de forma justificada.

[...]

§ 2º O registro da notificação de que trata este artigo configura-se como ato necessário e suficiente como prova do conhecimento pelos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente, para fins do disposto no art. 13 desta lei. (BRASIL, 2023)

[...]

Assim sendo, conforme se extrai dos artigos 13 e 16, do Projeto de Lei número 2.630, os provedores digitais serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiro nos casos em que ficar demonstrado o conhecimento prévio, sendo este conhecimento prévio a notificação do interessado para com a plataforma.

Nota-se, portanto, que há uma tendência em retomar o entendimento utilizado pelos tribunais superiores antes da promulgação da Lei número 12.965/2014, onde se fazia necessário a mera notificação do usuário, para que a responsabilidade civil incidisse sobre o provedor de aplicação de forma solidária, quando este se mantém inerte diante da provocação.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei, visa aumentar as responsabilidades dos provedores de internet, por entender que no modelo previsto no Marco Civil da Internet os provedores de internet, nas palavras de João Brant, estão desobrigadas de agir contra conteúdos ilegais e nocivos, justamente num ambiente no qual apenas elas têm condições de atuar (BRASIL, 2023, online).

Nesse sentido, há um entendimento no sentido de que as plataformas possuem poder e capacidade o suficiente para serem agentes ativos no combate aos ilícitos ocorridos na internet, e que estão sendo negligentes nesse combate, sendo necessária uma maior responsabilização desses provedores para que eles promovam a retirada de conteúdo que geram danos à terceiros, quando não observado seu dever de cuidado.

Todavia, esse entendimento não é unânime, muito pelo contrário, existe uma grande controvérsia sobre o momento de responsabilização das plataformas, onde uma outra parte dos estudiosos entendem que deve ser mantido os termos previstos no Marco Civil da

Internet, sendo este o entendimento do presente trabalho.

Sobre o tema, se manifestou a senhora Bruna Martins Dos Santos, German Chancellor Fellow da Fundação Alexander von Humboldt, afirmando ser o Marco Civil da Internet um instrumento justo e democrático para mediar a relação entre os usuários e os provedores de aplicação de internet, visto que ao passo que permite a responsabilidade subsidiária das plataformas, impede a censura prévia, uma vez que a ordem de retirada será dada pelo poder judiciário. Acrescenta ainda, que o melhor não seria impor quando a moderação pode ocorrer e sim implementar a transparência e o fortalecimento do devido processo na atividade de moderação (BRASIL, 2023, p. 24).

De igual forma se manifestou a Sra. Paloma Rocillo, representante do Instituto de Referência em Tecnologia e Sociedade – IRIS, alegando que o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado se descumprir ordem judicial de remoção de conteúdo, mas que isso não pode ser uma carta em branco e, em consonância com o entendimento anterior, a solução seria aumentar a transparência das atividades de moderação (BRASIL, 2023, p. 24).

Diante desse cenário, a preocupação se pauta também em um certo risco de ocorrer um efeito contrário, uma vez que implementar esse compromisso aos provedores, não só lhe concederia mais responsabilidade, mas como bem explicita o senador Plínio Valério (AGÊNCIA SENADO, 2023) , há também, uma transferência de poder:

É evidente que seu texto aumenta não só a responsabilidade, **mas também o poder dos provedores**. Traz ainda o óbvio risco de censura e de violação dos direitos à informação, à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários (AGÊNCIA SENADO, 2023) [Destacou-se].

Além disso, também é discutido pelas *BioTechs*, um problema relacionado à competência, uma vez que estaria transferindo para um particular uma função, a de decidir acerca da permanência ou não de conteúdos postados por terceiros nas plataformas sociais, que, na realidade, deveria ser mantida pelo Poder Judiciário (CNN, 2023, online).

Nesse sentido, é cediço que o ato de retirar um conteúdo publicado por um terceiro envolve a problemática do enfrentamento de direitos fundamentais, bem como, a depender do caso concreto, noções sobre desinformação, fake news e a caracterização de uma conduta como ilícita. Por essas razões entende-se que essa análise deve ser realizada pelo poder judiciário,

sendo este o órgão legítimo para atuar na resolução de conflitos de direitos.

Dessa forma, controlar o que pode ou não ser dito é sempre censura e, todavia nem todo o tipo de censura deve ser visto como algo ruim, a depender do caso concreto, no entanto ao imputar essa responsabilidade à iniciativa privada é conferir poder a agentes da democracia com muito menos legitimidade do que aqueles que foram eleitos ou passaram por concursos para ocupar certos cargos.

É claro, que independente da capacidade técnica ou de ser razoável de alguns, o Estado, em geral, quando decide isso a partir do poder judiciário ele é mais legítimo em uma democracia do que a empresa privada.

Nesse contexto, ressalta-se que quase todo o processo que envolve o combate à desinformação entra na esfera dos direitos fundamentais, sendo estes os mais caros e preservados de um Estado democrático de direito, logo, há uma reserva exclusiva sobre quem pode aplicar a técnica de ponderação desses direitos, reserva essa que está destinada ao poder judiciário, não podendo se esperar que a iniciativa privada deva prevalecer.

Além disso, ressalta-se que como já abordado previamente, o Marco Civil da Internet não impede que os provedores retirem conteúdos de suas plataformas que vão contra as regras dispostas na comunidade ou quando observarem algum ilícito, o que a lei faz é justamente condicionar a responsabilidade dessas plataformas à uma ordem judicial, no caso, ao não cumprimento de tal ordem.

Ademais, esse aumento da responsabilidade dos provedores digitais, como mencionado, as plataformas, diante do receio de serem responsabilizadas, podem tomar medidas exacerbadas de moderação de conteúdo, o que poderia resultar na supressão da liberdade de expressão nos meios digitais. Essas medidas exacerbadas podem acabar por retirar conteúdos lícitos das plataformas, causando uma injusta remoção de postagens legítimas e até protegidas pela Constituição, o que demonstra, que a tentativa em combater ilicitudes na internet pode ultrapassar os limites da proteção aos direitos individuais.

Ressalta-se que, além da preocupação com a garantia da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet optou-se por esse sistema em razão da subjetividade dos critérios para a

retirada de conteúdo da Internet, o que pode prejudicar tanto a diversidade, quanto o grau de inovação nesse meio, podendo gerar impedimentos para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede (SOUZA; TEFFÉ. 2016. p 44).

Rememora-se, ainda, que impor tais obrigações a empresas de grande e de pequeno porte, pode acabar gerando um impacto negativo nessas pequenas plataformas, isso porque esse regulamento e as medidas de monitoramento e moderação dos conteúdos publicados por terceiros, criam ônus financeiro e operacionais superiores ao aporte aguentado pelas pequenas empresas, o que pode gerar uma concorrência desleal, diante da dificuldade de competirem no mercado digital.

Assim, deve ser mantido o atual entendimento das cortes superiores, que são uníssonas em afirmar a impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.

Sobre o tema, ressalta-se que a questão analisada o referido Projeto de Lei, trata-se das possíveis alterações ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, para tanto, rememora-se que o Supremo Tribunal Federal irá julgar um caso, referente ao do TEMA 533, onde será abordado a (in)constitucionalidade desse artigo.

Nesse sentido, caso o Supremo Tribunal Federal venha a julgar o caso antes que o projeto seja aprovado pelo Congresso Nacional, os ditames contido da decisão pode ter o condão de influenciar os ditames do Projeto, sobre o tema, a professora da Universidade Federal de Minas Gerais e da Central European University, Juliana Cesário Alvim esclarece que a decisão e seus fundamentos vão estabelecer a moldura constitucional dentro da qual o Congresso pode legislar (LOBATO; RIBEIRO, 2023, online).

Agora, se o contrário ocorrer, ou seja, o Projeto de Lei nº2.630 ser promulgada antes da decisão do Supremo, aquela poderá ser objeto de contestação à corte, caso esta tenha um entendimento diferente do que propõe o projeto acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por retirada de conteúdo por terceiro (LOBATO; RIBEIRO, 2023, online).

Fato é que, caso o projeto de lei seja aprovado, com as referidas mudanças no artigo 19 do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicação terão sua responsabilidade aumentada, causando, dessa forma, uma importante mudança na forma pela qual tais plataformas atuam, o que, para o presente artigo, implica em riscos à liberdade de expressão e na supressão do poder judiciário em problemáticas que são de sua competência, sendo necessário, portanto, a manutenção da responsabilização prevista no MCI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho foi demonstrado como os avanços tecnológicos acabam por transformar verdadeiramente a realidade, dessa forma, além de trazer inúmeras vantagens e facilidades para o dia a dia e ser um meio democratização, todavia o mundo após a internet também possui problemáticas que não eram tratadas como antigamente, tais como a desinformação e as *fake news*, às quais embora sempre tenham existido, acabam por ser impulsionadas pela internet.

Dentre as diversas questões que envolvem o desenvolvimento econômico, o presente trabalho traz como enfoque principal a responsabilidade civil dos provedores digitais nos casos de retirada de conteúdo público por terceiro, fenômeno este que sequer existia há 20 anos atrás.

Conforme exposto, essa questão não é tão simples e sua discussão envolve o embate entre alguns direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão, nela incluída a liberdade de imprensa e de informação, bem como suas formas de limitação, quais sejam os direitos à honra e à privacidade. Além disso, também entram como formas de limitação da liberdade de expressão o discurso de ódio, a disseminação de desinformação e de fake news na internet.

Dito isto, foi reconhecida a importância da liberdade de expressão para a sociedade, sendo esta um pilar para a concretização da democracia, no entanto, em que pese sejam de extrema relevância, elas não são absolutas e a depender do caso concreto e das razões expostas anteriormente serão restringidas.

A restrição que foi abordada no presente trabalho se refere às hipóteses dos provedores digitais retirarem um conteúdo que foi publicado por uma outra pessoa de suas plataformas, sendo discutido o momento em que essas plataformas poderiam responder solidariamente pelos danos causados decorrentes da publicação.

Com isso, foi estudado o diploma legal que aborda tal temática, qual seja o Marco Civil da Internet, mais especificamente o seu artigo 19, o qual dispõe sobre condições de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Segundo o dispositivo, as plataformas somente serão responsabilizadas por conteúdo ofensivo

quando descumprirem ordem judicial determinando a retirada da publicação, diferentemente do que ocorria antes da promulgação desta Lei, onde, a mera notificação extrajudicial por parte do usuário já era capaz de ensejar a responsabilidade.

Conforme demonstrado, o Marco Civil da Internet foi acolhido pela jurisprudência, de forma que atualmente as cortes são uníssonas ao afirmar que os provedores digitais somente serão responsáveis nas hipóteses de não cumprimento de uma ordem judicial, sendo incabível que as plataformas digitais realizem um controle prévio dos conteúdos.

No entanto, a ampla discussão sobre as fake news e o combate à desinformação foram impulsionadores para a realização do Projeto de Lei número 2.630, no qual visa alterar o artigo 19, da Lei número 12.965/2014, atribuindo uma maior responsabilidade às plataformas digitais.

Nesse sentido, as plataformas deveriam agir com um dever de cuidado e a notificação dos usuários seria um meio de demonstrar o conhecimento prévio das plataformas acerca da ilicitude das publicações. Diante disso, as plataformas responderiam de forma solidária se demonstrado sua inércia após terem sido notificadas pelo usuário acerca da publicação que lhe deseja sua retirada do ar.

Como se observa, a análise do judiciário não seria mais um parâmetro para a responsabilização das plataformas, de forma que esses entes privados não só poderiam, como deveriam realizar uma análise prévia do conteúdo e decidir sobre sua retirada ou permanência na internet.

Diante do que foi exposto, entende-se que essa alteração da responsabilidade dos provedores digitais, embora tenha uma boa motivação, qual seja combater a desinformação e as ilicitudes ocorridas no meio digital, tem um condão de trazer mais malefícios do que benefícios.

Isso ocorre porque o ato de analisar um conteúdo e decidir pela sua remoção acaba por enfrentar alguns direitos fundamentais, não podendo, portanto, transferir a responsabilidade, a capacidade e a competência de realizar tal análise para as instituições privadas, devendo ser mantida no poder judiciário, o único legitimado em um Estado Democrático de Direito para realizar a supressão de direitos.

Além disso, as plataformas, com o receio de serem responsabilizadas, poderiam lançar mão de moderação e retirar do ar conteúdos legítimos, o que não é o esperado. Essa responsabilização poderia, também, trazer prejuízos à diversidade e às inovações desse meio, podendo gerar obstáculos para o avanço de novas alternativas de exploração e comunicação na rede. Outrossim, geraria um ônus financeiro e operacional que traria impactos negativos às pequenas plataformas, o que poderia resultar em uma concorrência desleal, diante da dificuldade de competirem no mercado digital.

Por fim, restou evidente que deve ser mantida a responsabilização prevista no artigo 19, do Marco Civil da Internet, como o meio ideal e mais democrático de tratar da problemática, isso porque o referido artigo não isenta as plataformas de toda e qualquer responsabilidade, apenas a condiciona ao descumprimento de uma ordem judicial, deixando a subjetividade dos critérios para a retirada de conteúdo da internet para o âmbito jurídico, como deve ser feito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MACHADO, Letícia Pinheiro. O conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão: análise de decisões do Tribunal de Justiça do Ceará entre 2015 e 2021. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. [S.I.] V. 23, n. 2. 2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1960/615>. Acesso em: 02 maio 2024.

ARTIGO 19. Defendendo a Liberdade de Expressão e Informação. **“PL das Fake News”: contribuições ao debate legislativo sob os parâmetros da liberdade de expressão**. 2020.. Disponível em: https://artigo19.org/wpcontent/blogs.dir/24/files/2020/08/NotaTecnica_PL2630_2020_final-1.pdf. Acesso em: 08 abril 2024.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. Coleção Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 1.ed. Santana de Parnaíba [SP]. 2020.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. Coleção Direito Civil Avançado. Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.630, de 30 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630; 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. Congresso Nacional. PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020 e SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.630. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial número 1.337.990-SP, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe 30/09/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865054209/inteiro-teor-865054218>. Acesso em: 20 maio 2024. _____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1.037.396 - SP. Relator: Ministro Dias Toffoli; Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: 04/04/2018). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861475606/inteiro-teor-861475626>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial número 1.642.997-RJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, Data de Publicação: DJe 15/09/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499418489/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial número 1.406.448-RJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013; Data de Publicação: DJe 21/10/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24316632/inteiro-teor-24316633>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial número 1.993.896-SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento 17/05/2022, Data de Publicação: DJe 19/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1505123983/inteiro-teor-1505124021>. Acesso em: 20 maio 2024.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e analyse da constituição do imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J.Villeneuve e C., 1857.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed.. São Paulo. Thompson Reuters Brasil. 2021.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1996.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd>. Acesso em: 09 abr. 2024.

INTERVOZES. **Combater desinformação assegurando liberdade de expressão e privacidade**. Coalizão Direitos na Rede. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2020/06/CDR-Posicionamento-PL2630-29MAIO2020.pdf>. Acesso em: 20 abril 2024.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489/113071>. Acesso em: 09 de abril 2024.

MOREIRA, Nelson Camatta. A Função Simbólica Dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, nº 2, p. 163-192, 13 ago. 2007.

GUZANSKY Bruno José Calmon du Pin Tristão. **O Estado Constitucional Desfigurado**. In: MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Conexões: Estado, direito e tecnologia*. Vitória: FDV Publicações, 2020. E-book. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/947> . Acesso em: 01 maio 2024.

NEVES, Bárbara Coelho; BORGES, Jussara. POR QUE AS FAKE NEWS TÊM ESPAÇO NAS MÍDIAS SOCIAIS? Uma discussão à luz do comportamento infocomunicacional e do marketing digital. **Informação & Sociedade**. v.30, n.2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/50410/30281>. Acesso em: 28 mar. 2024.

NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A FRAGILIZAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS PELAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3. 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1127/1/1135-Texto%20do%20artigo-3752-1-10-20181214.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DIREITO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET: FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO ESTADO DE DIREITO EM JOHN FINNIS. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. V. 21 nº 3. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555/574> . Acesso em: 20 abr. 2024.

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SANTOS, Jessica Guedes; LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Repassando a limpo o conteúdo do chamado PL das Fake News. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-10/santos-lucena-repassando-limpo-pl-fake-news>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de Expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. _____. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen lures, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A**

Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 23 abr. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet.** 2015. Disponível em: <https://fdv.digital/wp-content/uploads/2024/03/as-cinco-faces-da-protacao-a-liberdade-de-expressao-no-marco-civil-da-internet.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Liberdade de Expressão e o Marco Civil da Internet.** Pesquisa TIC Domicílios. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/36006753/LIBERDADE_DE_EXPRESS%C3%83O_E_O_MARCO_CIVIL_DA_INTERNET. Acesso em: 26 abr. 2024.

RIBEIRO, Amanda; LOBATO, Gisele. **Como o julgamento no STF sobre o Marco Civil da Internet afeta o debate do ‘PL das Fake News’.** Aos Fatos. 2023. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/stf-artigo-19-marco-civil-pl-das-fake-news/#ponto%204>. Acesso em: 05 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 1, 14ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. **Mídias sociais e jornalismo: os perigos da desinformação.** UFJF Notícias. 2023. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2023/06/30/midias-sociais-e-jornalismo-os-perigos-da-desinformacao/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. **Para especialistas, projeto de lei das fake news ameaça liberdade de expressão.** Notícias Externas. 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-das-fake-news-ameaca-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 04 mar. 2024.